



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13748.001165/2008-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.171 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Recorrente LEANDRO JANÍQUES MCAUCHAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRRF. GLOSA DE COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se a compensação de imposto de renda retido na fonte, quando o contribuinte comprova ter sofrido a retenção do valor compensado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$ 2.673,90, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 3ª Turma da DRJ/CGE (Fls. 32), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

DO OBJETO

Trata o presente processo de impugnação ao crédito tributário relativo a Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar formalizado através Notificação de Lançamento (fl- Q4), em face do sujeito passivo acima identificado, emitido na data de 05/06/2008, no montante de R\$ 2.317,85, por intermédio de Revisão de Declaração de IRPF referente ao exercício 2006.

A partir das informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil em comparação com a Declaração prestada, foram constatados dados tributários que exigiram esclarecimentos mediante a intimação pela autoridade fiscal para apresentação de justificativa e documentos.

Do confronto dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo com as informações registradas nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi efetuado o lançamento dos fatos geradores conforme o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 05_ (verso):

*- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte .
Glosa de R\$ 2.673,90 relativo ao CNPJ 31.116.213/0001-07.*

Houve aperfeiçoamento do presente lançamento mediante a cientificação do sujeito passivo, realizada via AR em 25/06/2008 (fl. 26).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou a impugnação, recepcionada em 27/07/2008 (fl. 01-02), com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

1) Prestou a Declaração de juste Anual de acordo com o informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora que é responsável pelo imposto retido.

2) Vem informar os dados para fiscalização e confirmação dos dados informados.

PEDIDO

1) Improcedência do Lançamento para recebimento da restituição devida .

Passo adiante, a 3ª Turma da DRJ/CGE entendeu por bem julgar a Impugnação Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Somente é cabível a compensação do imposto de renda retido na fonte quando comprovado por documentos hábeis e idôneos.

Cientificado em 27/06/2011 (Fls. 38), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/07/2011 (fls. 39 e 41), argumentando em síntese:

(...)

Alego ainda em minha defesa, que os pagamentos realizados ocorriam em espécie, na sede da empresa, onde eu assinava recibos, sempre com a promessa de que posteriormente receberia meus contracheques, e não possuo cópias para completarem minha alegação.

A Mepel atualmente apresenta situação de insolvência, tanto financeira quanto administrativa, sendo assim, após tentativas, não consegui cópias destes comprovantes.

Isto posto, reitero que os valores de IRRF sempre foram retidos em meus pagamentos por meu ex-empregador, e que este deveriam repassá-los ou ao menos informá-los obrigatoriamente em sua DIRF (conforme IN SRF nº 493/2005 e IN SRF nº 670/2006) de forma a comprovar o ocorrido.

(...)

Anexou em conjunto:

> *TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL NR 2006/607313254011011*

> *FORMULÁRIO DE RECEPÇÃO DE DOCUMENTOS, protocolado em 17/03/2008 na DRF - Nova Iguaçu - RJ*

> *COPIA DO RECURSO ANEXO AO FORMULÁRIO DE RECEPÇÃO ELENADO.*

E em complementação a documentação acima:

> *Cópia de minha carteira de trabalho nr 84584 - 090 RJ, e do contrato de trabalho com a empresa MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S/A, em 12/01/2004, que comprovam o meu vínculo de trabalho.*

> *COPIA DO CARTÃO DE VISITA EM MEU NOME, COM A LOGOMARCA DA EMPRESA, UTILIZADO POR MIM, DURANTE O TRABALHO NA EMPRESA.*

> *COPIA DO COMUNICADO DE DISPENSA Á EMPRESA, DATADO DE 30/09/2005.*

> COPIA DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DE ASSINADO EM 30/09/2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Trata o caso de glosa de dedução de IRRF, no valor de R\$2.673,90.

Segundo o contribuinte a empresa pagadora dos seus rendimentos teria efetuado as retenções do IRRF.

Para comprovar tais retenções o contribuinte anexou à sua impugnação alguns documentos; dentre os quais um comprovante de rendimentos e retenção de IRRF emitido pela MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S/A. (doc pag 17 dos autos)

Ao analisar tais documentos a DRJ entendeu que tal documento não seria suficiente para a comprovação da retenção do IRRF.

No entanto, tenho o entendimento de que o documento emitido pela fonte pagadora MEPEL ARTEFATOS ESPECIAIS DE BORRACHA S/A possui força probante suficiente para confirmar a retenção do IRRF declarado pelo contribuinte.

De fato, tal documento, emitido em papel com o timbre da empresa, informa detalhadamente os rendimentos e as retenções de IRRF; que, por sua vez, coincidem com os valores declarados pelo contribuinte.

Deste modo, entendo que o contribuinte comprovou com documento idôneo que sofreu as retenções do IRRF declaradas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução do IRRF no valor de R\$2.673,90.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13748.001165/2008-72
Acórdão nº **2801-003.171**

S2-TE01
Fl. 66

CÓPIA